



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080357-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante EDELSON BORGES DA SILVA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080357-59.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Edelson Borges da Silva

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Guarulhos

Juiz: Natália Schier Hinckel

Voto nº 33081

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão com requerimento de medida liminar. Deferimento do requerimento liminar. Inconformismo. Interposição de agravo de instrumento pelo réu. Requerimento de gratuidade de justiça. Deferimento apenas para fins de admissibilidade deste recurso, o que fica observado. Art. 98, § 5º, do CPC. Requerimentos de cancelamento da distribuição e de extinção do processo sem resolução do mérito afastados. Prazo estabelecido pelo art. 290 do CPC, destinado ao recolhimento de custas, comporta prorrogação em razão de sua natureza dilatória. Inadimplência do agravante. Notificação extrajudicial enviada e recebida no endereço contido no contrato. Inexistência de conexão com ação revisional. Súmula nº 380 do C. STJ. Tese de abusividade, que não é inequívoca, está sendo discutida na demanda revisional. Regular constituição do devedor fiduciante em mora. Liminar de busca e apreensão era mesmo cabível. Art. 2º, § 2º e art. 3º, caput, ambos do Decreto-Lei nº 911/69. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido, com observação.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em razão da r. decisão de fls. 51/52, proferida na ação de busca e apreensão nº. 1001324-44.2025.8.26.0224, pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que deferiu a liminar.

O réu, ora agravante, sustenta, em síntese, que: faz jus à gratuidade processual; a distribuição do feito deve ser cancelada, uma vez que o banco agravado perdeu o prazo para o recolhimento das custas processuais e não apresentou qualquer justificativa plausível ou requerimento para prorrogação; anteriormente à presente ação, um outro processo de nº 1060170-88.2024.8.26.0224 foi distribuído perante à 7ª Vara Cível de

Guarulhos, razão pela qual este feito deve ser redistribuído ao juízo prevento; há cobrança de taxa de juros superior à média do Banco Central; é indevida a cobrança de seguro obrigatório; foram inseridas tarifas indevidas; há a incidência indevida de anatocismo; o método de amortização é inadequado; houve cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos; há inversão indevida das despesas de cobrança.

O recurso foi regularmente processado, sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 61/63).

Sem contraminuta (certidão a fls. 66).

Sem oposição ao julgamento virtual do feito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC, defiro ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita apenas para fins de interposição do presente recurso, cabendo ao Juízo de origem avaliar, oportunamente, a possibilidade de concessão da benesse integral, **o que fica observado.**

Superada tal questão, passa-se à análise da pretensão recursal.

Afastam-se os requerimentos de cancelamento da distribuição e de extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o prazo estabelecido pelo artigo 290 do CPC, destinado ao recolhimento de custas, comporta prorrogação em razão de sua natureza dilatória.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Ação de despejo por falta de pagamento baseada em contrato de sublocação de imóvel não residencial. A sentença indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, fundamentada no recolhimento intempestivo das custas iniciais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se a extinção do processo deve ser mantida, mesmo tendo ocorrido o recolhimento das custas processuais antes da prolação da sentença. III. Razões de Decidir 3. O prazo para emenda da petição inicial é dilatatório e pode ser prorrogado a critério do juiz, visando o prosseguimento do feito. 4. O recolhimento das custas foi realizado antes da sentença, evidenciando o interesse da requerente no prosseguimento do processo, conforme precedentes do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: **1. O prazo para emenda da petição inicial é dilatatório e pode ser prorrogado. 2. O recolhimento das custas antes da sentença impede a extinção do processo sem resolução do mérito.** Legislação Citada: CPC, arts. 321, Parágrafo Único, 290, 485, I, III; art. 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 871.661/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17/05/2007. STJ, REsp 638.353/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 19/08/2004. TJSP, Apelação Cível 1023311-23.2024.8.26.0564, Rel. Eduardo Gesse, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1015326-67.2023.8.26.0554, Rel. Rosana Santiso, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 28/02/2025. (TJSP; Apelação Cível 1122120-82.2024.8.26.0100; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

De outro vértice, compulsando os autos, verifica-se que o credor fiduciário, ora autor, enviou carta registrada para o endereço constante no contrato como sendo o do devedor fiduciante, ora réu (fls.17 e 29/31 da origem), o que é suficiente para comprovação da constituição em mora, ainda que o respectivo aviso de recebimento não tenha sido recebido pelo aludido devedor, conforme tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.951.888/RS e do REsp nº 1.951.662/RS, pelo rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.132), que dispõe: *“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”*.

Em princípio, não há conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de contrato bancário em trâmite perante outro juízo. As ações têm objetos distintos; por um lado a constituição da mora e a posse do bem, e, por outro, a validade de cláusulas contratuais e o montante da dívida, embora fundadas no mesmo contrato.

No mais, “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor” (Súmula nº 380 do C. STJ).

Saliente-se que a tese de abusividade, que não é inequívoca, está sendo discutida na demanda revisional, processo nº 1060170-88.2024.8.26.0224.

E, ante a regular constituição do devedor em mora o deferimento da liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente em garantia do contrato de financiamento celebrado entre as partes era mesmo cabível, conforme o art. 2º, § 2º, e art. 3º, *caput*, ambos do Decreto-Lei nº 911/69.

Destarte, a r. decisão deve ser mantida.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, **com observação**.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator